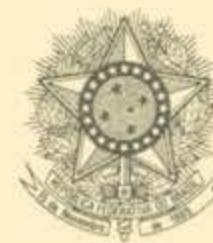


EMENDAS - PRAZOS

~~DETACHADO~~ DESARQUINADO

NOVO REGIMENTO



COMISSÃO
(merito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SÓLON BORGES DOS REIS) PTB- SP

ASSUNTO:

Altera o disposto no parágrafo 2º do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

DESPACHO: 02.04.91 - À Comissão de Constituição e Justiça e de
ção - ART. 24, II.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 19 de FEVEREIRO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de:

Art. 24, II

Constituição e Justiça e de Redação

PF
Ribe

Em 02/04/91.

Presidente

PROJETO DE LEI nº 4.439 de 1989.

(3)

Do Deputado SÓLON BORGES DOS REIS

M

PTB

-

SP

Altera o disposto no § 2º do Art. 213
da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de
1973, "ou "descrição sobre os Requisitos
de alienação e das outras modalidades".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do Art. 213 da Lei nº 6.015, de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento em 10 (dez) dias todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de 20 (vinte) anos.

...//...



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1989.

J U S T I F I C A T I V A

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa altera o disposto no § 2º do art. 213, da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973 acrescentando-lhe a expressão "dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos."

O acréscimo proposto vem sanar evidente omissão da Lei, que exige a citação do alienante do imóvel, ou seus sucessores, nas ações cíveis regulares de retificação de área, ou retificação de registros imobiliários, sem fazer qualquer ressalva quanto às alienações ocorridas há mais de vinte anos, criando, desse modo, verdadeiro impasse jurisdicional, em relação ao que dispõe o art. 177 do Código Civil, ou seja: "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas."

Sábia e louvável, a intenção do Legislador ao propor, no texto legal ora aditado, o passo processual que determina a citação do alienante ou seus sucessores, nos processos de retifi-

....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cação de registro imobiliário. Institui o preceito como um direito do alienante. De conformidade com a preclara lição de Walter Ceneviva (LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS COMENTADA - 4ª edição - SARAIVA - pag. 459), "A citação do alienante deflui de seu manifesto interesse em afirmar que o bem vendido se ajusta à descrição que lhe foi dada no negócio jurídico, sob pena de responder por prejuízos causados".

Acrescentamos, da nossa parte, que a intervenção do alienante é de fato importante e necessária, podendo assumir relevante interesse processual, na medida em que se torne esclarecedora do Juízo, oferecendo elementos para solucionar pendências entre os confrontantes, se a ação retificatória se tornar contenciosa.

O dispositivo legal é, assim, salutar. O alienante deve ser citado. É um direito que a Lei lhe confere.

Deixou de cogitar, entretanto, a Lei da realidade de que esse direito, como se observou, está sujeito ao prazo prescricional do art. 177 do Código Civil. Assim, após o decurso do prazo de vinte anos, da data da alienação, desprovido do direito, pela prescrição, não terá também o transmitente ação para arguir o que quer que seja em Juízo, relativamente ao imóvel vendido.

Nessas condições, sua citação judicial não tem qualquer sentido. Constitui, mesmo, verdadeiro contra-senso.

Sanando a omissão legal, a emenda ora apresentada, sobre disciplinar uma questão que tem sido crucial no mundo jurídico, trará ainda ao Juízo e à economia processual o grande benefício do desafogo em relação a grande número de citações descabidas.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



das, desnecessárias, perfeitamente dispensáveis, à luz do bom senso e da coerência que devem informar superiormente a codificação positiva no Direito pátrio.

Urgente e necessária, pois, a complementação legislativa. Ela prestará importante serviço à nossa Justiça, razão pela qual, propondo-a permito-me contar com sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1989.

Sólon Borges dos Reis
Deputado SÓLON BORGES DOS REIS
PTB SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

**DISPÔE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)**

TÍTULO V — DO REGISTRO DE IMÓVEIS (1)

CAPÍTULO III — DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 213 — A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 2.º — Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

TÍTULO III — DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV — DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 177 — As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (13)

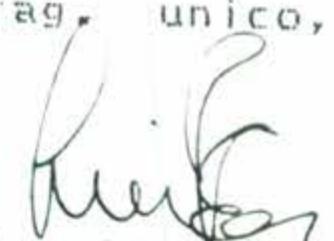


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, de fevereiro de 1991.

REQ/SBR/Nº 01 /91.

Defiro, à exceção dos PLs.: 1213/88, 1226/88
1227/88, 1911/89, por não atenderem o
disposto no art. 105, Parágrafo único, do
Regimento Interno.


Presidente

Ao Exmo Sr. Em 05 / 03 / 91.

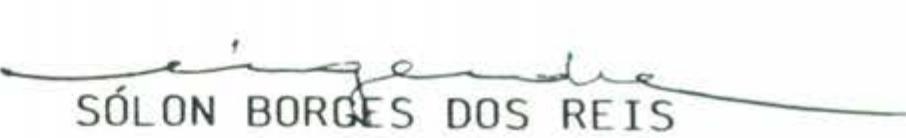
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exª., nos termos do art. 105 e seu Parágrafo único, do Regimento Interno, Resolução nº 17/89, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei, todos de minha autoria:

PL nº 046/87 ✓	PL nº 1437/88 ✓
054/87 ✓	1438/88 ✓
210/87 ✓	1439/88 ✓
923/88 ✓	✓ 1911/89
924/88 ✓	2687/89 ✓
✓ 1213/88	4439/89 ✓
1225/88 ✓	4481/89 ✓
✗ 1226/88	4484/89 ✓
✗ 1227/88	5444/90 ✓
1229/88 ✓	5496/90 ✓

Atenciosamente,


SÓLON BORGES DOS REIS

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.439, DE 1989

(Do Sr. Sólon Borges dos Reis)

Altera o disposto no § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.892, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento em 10 (dez) dias todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de 20 (vinte) anos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa altera o disposto no § 2º do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 acrescentando-lhe a expressão "dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos".

O acréscimo proposto vem sanar evidente omissão da Lei, que exige a citação do alienante do imóvel, ou seus sucessores, nas ações cíveis regulares de retificação de área, ou retificação de registros imobiliários, sem fazer qualquer ressalva quanto às alienações ocorridas há mais de vinte anos, criando, desse modo, verdadeiro impasse jurisdicional, em relação ao que dispõe o art. 177 do Código Civil, ou seja:

"As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas."

Sábia e louvável, a intenção do Legislador ao propor, no texto legal ora aditado, o passo processual que determina a citação do alienante ou seus sucessores, nos processos de retificação de registro imobiliário. Institui o preceito como um direito do alienante. De conformidade com a preclara lição de Walter Ceneviva (Lei dos Registros Públicos Comentada - 4a edição - Saraiva - pág. 459), "A citação do alienante deflui de seu manifesto interesse em afirmar que o bem vendido se ajusta à descrição que lhe foi dada no negócio jurídico, sob pena de responder por prejuízos causados."

Acrescentamos, da nossa parte, que a intervenção do alienante é de fato importante e necessária, podendo assumir relevante interesse processual, na medida em que se torne esclarecedora do Juizo, oferecendo elementos para solucionar pendências entre os confrontantes, se a ação retificatória se tornar contenciosa.

O dispositivo legal é, assim, salutar. O alienante deve ser citado. É um direito que a Lei lhe confere.

Deixou de cogitar, entretanto, a lei da realidade de que esse direito, como se observou, está sujeito ao prazo prescricional do art. 177 do Código Civil. Assim, após o decurso do prazo de vinte anos, da data da alienação, desprovido do direito, pela prescrição, não terá também o transmitente ação para arguir o que quer que seja em Juizo, relativamente ao imóvel vendido.

Nessas condições, sua citação judicial não tem qualquer sentido. Constitui, mesmo, verdadeiro contrassenso.

Sanando a omissão legal, a emenda ora apresentada, sobre disciplinar uma questão que tem sido crucial no mundo jurídico, trará ainda ao Juizo e à economia processual o grande benefício do desafogo em relação a grande número de citações descabidas, desnecessárias, perfeitamente dispensáveis, à luz do bom senso e da coerência que devem informar superiormente a codificação positiva no Direito pátrio.

Urgente e necessária, pois, a complementação legislativa. Ela prestará importante serviço à nossa Justiça, razão pela qual, propondo-a permito-me contar com sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1989. — Deputado **Sólon Borges dos Reis**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

5

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO III

Do Processo de Registro

Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

CÓDIGO CIVIL

LET N° 3-071 - DE 18 DE JANEIRO DE 1916

TÍTULO III

Da Prescrição

CAPÍTULO IV

Dos Prazos da Prescrição

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.439/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29.04.91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 1991.

HILDA DE SENNA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.439/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/04 /91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 1991

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PL 4439/89

12

Of. nº-P 729/92-CCJR

Brasília, 30 de junho de 1992

20

Publique-se.

Em 13/7/92.

Presidente

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação os projetos de lei aprovados nesta Comissão, relacionados a seguir:

- PL 4.439-A/89
- PL 6.128-A/90
- PL 164-B/91
- PL 906-A/91
- PL 969-A/91
- PL 1.085-A/91
- PL 1.172-A/91

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 66 Caixa: 166
PL N° 4439/1989

12

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

CCP 3180/92
10/07/92 10:30
Flavia Ponto 3826

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.439-A, DE 1989

(DO SR. SÓLON BORGES DOS REIS)

Altera o disposto no parágrafo 2º do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N° 4.439, DE 1989, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.439-A, de 1989
(do Sr. Sólon Borges dos Reis)

Altera o disposto no parágrafo 2º do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Proposição inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



pk

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 4.439, DE 1989

(Do Sr. Sólon Borges dos Reis)

Altera o disposto no § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de 20 (vinte) anos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa altera o disposto no § 2º do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 acrescentando-lhe a expressão "dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos".

O acréscimo proposto vem sanar evidente omissão da lei, que exige a citação do alienante do imóvel, ou seus sucessores, nas ações cíveis regulares de retificação de área, ou retificação de registros imobiliários, sem fazer qualquer ressalva quanto às alienações ocorridas há mais de vinte anos, criando, desse modo, verdadeiro impasse jurisdicional, em relação ao que dispõe o art. 177 do Código Civil, ou seja: "as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas".

Sábia e louvável, a intenção do legislador ao propor, no texto legal ora adotado, o passo processual que determina a citação do alienante ou seus sucessores, nos processos de retificação de registro imobiliário. Institui o preceito como um direito do alienante. De conformidade com a preclara lição de Walter Cenerviva (Lei dos Registros Públicos Comentada - 4ª edição - Saraiva - pág. 459), "A citação do alienante deflui de seu manifesto interesse em afirmar que o bem vendido se ajusta à descrição que lhe foi dada no negócio jurídico, sob pena de responder por prejuízos causados".

Acrescentamos, da nossa parte, que a intervenção do alienante é de fato importante e necessária, podendo assumir relevante interesse processual, na medida em que se torne es-

clarecedora do Juízo, oferecendo elementos para solucionar pendências entre os confrontantes, se a ação retificatória se tornar contenciosa.

O dispositivo legal é, assim, salutar. O alienante deve ser citado. É um direito que a lei lhe confere.

Deixou de cogitar, entretanto, a lei da realidade de que esse direito, como se observou, está sujeito ao prazo prescricional do art. 177 do Código Civil. Assim, após o decurso do prazo de vinte anos, da data da alienação, desprovido do direito, pela prescrição, não terá também o transmitente ação para arguir o que quer que seja em Juízo, relativamente ao imóvel vendido.

Nessas condições, sua citação judicial não tem qualquer sentido. Constitui, mesmo, verdadeiro contra-senso.

Sanando a omissão legal, a emenda ora apresentada, sobre disciplinar uma questão que tem sido crucial no mundo jurídico, trará ainda ao Juízo e à economia processual o grande benefício do desafogo em relação a grande número de citações descabidas, desnecessárias, perfeitamente dispensáveis, à luz do bom senso e da coerência que devem informar superiormente a codificação positiva no Direito pátrio.

Urgente e necessária, pois, a complementação legislativa. Ela prestará importante serviço à nossa justiça, razão pela qual, propondo-a permito-me contar com sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1989.
Deputado Sólon Borges dos Reis.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.015,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO III

Do Processo de Registro

Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do re-

gistro desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

REQ/SBR/nº 1/91.

Em 5 de março de 1991

Ao Exmº Sr.
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exº, nos termos do art. 105 e seu Parágrafo Único, do Regimento Interno, Resolução nº 17/89, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei, todos de minha autoria:

PL nº 46/87 - PL nº 54/87 - PL nº 210/87 -
PL nº 923/88 - PL nº 924/88 - PL nº 1.225/88 -
PL nº 1.229/88 - PL nº 1.437/88 - PL nº
1.438/88 - PL nº 1.439/88 - PL nº 2.687/89 -
PL nº 4.439/89 - PL nº 4.481/89 - PL nº
4.484/89 - PL nº 5.444/90 - PL nº 5.496/90.

Atenciosamente - Sólon Borges dos Reis, Deputado Federal.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

Caixa: 166
Lote: 66
PL N° 4439/1989
15



PROJETO DE LEI N° 4.439 de 1989

"Altera o disposto no § 2º do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 21 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

O nobre deputado SOLON BORGES DOS REIS apresentou projeto de lei alterando a redação do § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 21 de dezembro de 1973, para dispensar a citação do alienante ou seus sucessores se a data da transcrição ou da matrícula remonta a mais de vinte anos, nas ações cíveis de retificação de área ou retificação de registros imobiliários.

A medida se justifica, argumenta o autor, pelo fato de que caso a alienação tenha ocorrido há mais de vinte anos, opera-se a prescrição prevista pelo art. 177 do Código Civil, tornando desnecessária a intervenção do alienante ou de seus sucessores.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO

Estão obedecidos os pressupostos constitucionais quanto à admissibilidade da matéria, a saber:

- competência legislativa da União (art. 22, incisos I e XXV);
- atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput);
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61 caput).

Nada obsta, a meu ver, a aprovação do projeto de lei. Na verdade, como bem diz o autor em sua justificativa, o direito do alienante à citação está sujeito ao prazo prescricional do art. 177 do Código Civil. Assim a medida proposta pelo projeto traz o benefício da economia processual, evitando a citação inócuia daqueles que não mais têm ação para atuar.

A matéria encontra agasalho no art. 22, incisos I e XXV da Constituição Federal e não tem óbices regimentais, pelo que minha manifestação é pela sua admissibilidade.

É o parecer, sub censura.

Brasília, 04 de setembro de 1991

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.439, DE 1989

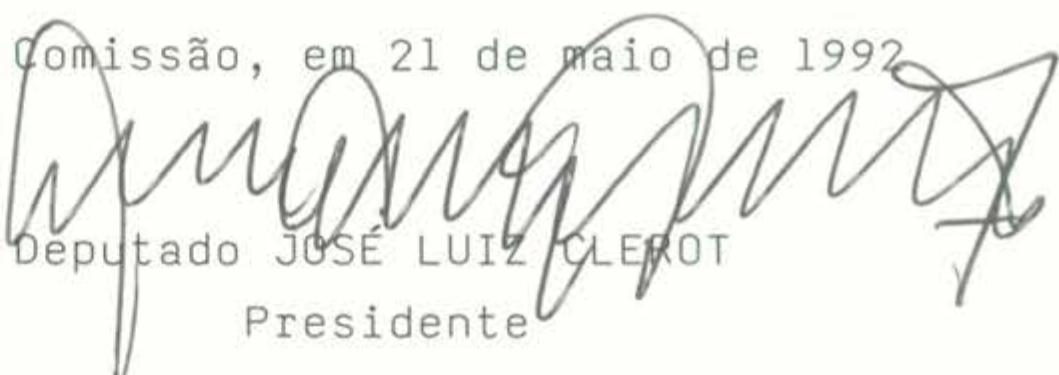
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.439/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, Messias Góis, Paulo Marinho, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Hélio Bicudo, José Genoíno, Carlos Kayath, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Luiz Piauhylino, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Edivaldo Motta, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Aroldo Góes, Edésio Frias, João de Deus Antunes, João Paulo, Jair Bolsonaro, Reditário Cassol, Luiz Carlos Hauly, Robson Tuma e Wilson Müller.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO
Relator

associação dos advogados de são paulo

04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo de são francisco, 34 - 12.^º e 13.^º andares
fone: 239-2488 fax: 571-5067 telex (011)32933-AASP-BR

Of.nº S- 1815 /92

São Paulo, 23 de julho de 1992

De ordem
ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 4439/89.
Em. 13/08/92
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Abelardo Machado Massera
CHIEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE

Considerando que o Projeto de Lei nº 4439/89, de autoria do Deputado Sólon Borges dos Reis visa a "alterar o disposto no § 2º do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências", o Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo deliberou, em reunião realizada no último dia 08, manifestar-se contrariamente à aprovação da proposta, tendo em vista as razões expostas no parecer que ora anexamos.

Nesse sentido, solicitando a participação deste aos demais membros dessa Casa, bem como o inestimável apoio de Vossa Excelência à presente manifestação, renovamos nossos protestos do mais profundo respeito com que nos subscrevemos.

Eduardo Domingos Bottallo
Presidente em exercício

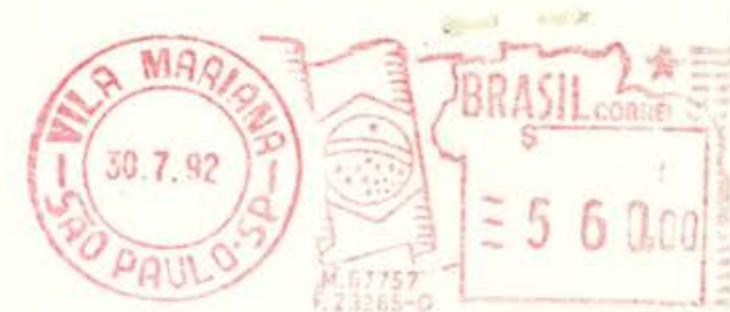
Excelentíssimo Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

1985



ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Rua Francisco Cruz, 163 - Vila Mariana - CEP 04117
Largo de São Francisco, 34 - 12.^º/13.^º/14.^º ands. - CEP 01005
Tel. 239-2488 - Fax 571-5067 - Telex (011) 32933 AASP - BR
São Paulo - Brasil



Excelentíssimo Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Edifício Principal da Câmara
70160 Brasília DF

20

associação dos advogados de são paulo

04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo de são francisco, 34 - 12.^º e 13.^º andares
fone: 239-2488 fax: 571-5067 telex (011)32933-AASP-BR

Egrégio Conselho:

A proposta busca inovar no processo que WALTER CENEVIVA denomina "misto, com alguma forma de contenciosidade". É a retificação de que resulte alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel. A própria justificativa reconhece ser necessário citar o alienante recente.

A proposta se funda no argumento de que, decorrido o prazo da prescrição ordinária, nada mais teria o alienante a arguir, fazendo-se ociosa a sua citação.

A tal argumento opomos dois obstáculos. Não há dúvida de que o prazo do artigo 177 do Código Civil é de prescrição, ao contrário do que ocorre com quase todos os prazos do artigo 178 que, embora denominados de prescrição, são de decadência. Ora, sendo verdadeira prescrição, somente poderia ser conhecida se invocada pela parte interessada, nos termos do artigo 166 do Código Civil.

Por outro lado, sendo prescrição, tem-se a possibilidade de interrupção e de suspensão. Assim, tal prazo não corre contra o menor, por exemplo. E ele pode ter sido interrompido por um protesto, por uma citação determinada até por um juiz incompetente. Nada disto seria do conhecimento do juiz a quem fosse dirigido o pedido de retificação.

Ora, se da retificação pode resultar significativa alteração da área do imóvel, é claro que o alienante é interessado e poderá impugnar o pedido fundamentadamente, provocando o encaminhamento das partes às vias ordinárias.

Embora reconhecendo que seriam raras as impugnações em se tratando de alienações antigas e não ignore a possibilidade de vir a ser requerida a modificação da retificação, por via contenciosa, entendemos que a lei não deve abrigar riscos desnecessários, máxime quando ela visa à "autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (artigo 1º da Lei nº 6.015/73), sendo de ordem pública. Quem aguardou mais de 20 anos para retificar pode ter a paciência de esperar a citação do alienante.

Quando a celeridade pode afetar uma garantia, fica-se com esta e sacrifica-se aquela.

O § 2º, do artigo 213, da Lei dos Registros Públicos, parece-nos bem redigido assim como está vigorando.

São Paulo, 15 de maio de 1992

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.439-B, DE 1989

REDAÇÃO FINAL



Altera o § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 213 -
.....

§ 2º - Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de 20 (vinte) anos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01.10.92

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.439-B, DE 1989

REDAÇÃO FINAL

Altera o § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 213 -

.....
§ 2º - Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de 20 (vinte) anos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21-10-92

Deputado JOSE LUIZ CLEROT

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.439-B, DE 1989

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.439-A/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Ubaldo Dantas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Luiz Piauhylino, Pedro Valadares, Flávio Palmier da Veiga, José Burnett, José Falcão, Paulo Duarte, Felipe Neri, João Henrique, Aroldo Góes, Delfim Netto e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

PS-GSE/ 296 /92

Brasília, 12 de novembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelênciā, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.439-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "altera o § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênciā protestos de estima e apreço.



INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelênciā o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.439

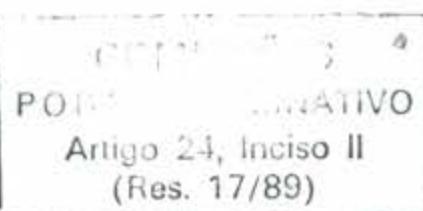
de 1989

A U T O R

SÓLON BORGES DOS REIS
(PTB - SP)

E M E N T A Altera o disposto no parágrafo 2º do artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".
(Dispensando a citação do alienante do imóvel e seus sucessores se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais do 20 anos).

A N D A M E N T O



Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

06.12.89

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 07.12.89, pág. 14868, col. 01.

MESA

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 3.892, DE 1989.

DESARQUIVADO

PLENÁRIO

13.12.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 14.12.89, pág. 15653, col. 03.

APENSADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.892/89.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0064, col. 4 Suplemento

EM 28/02/91 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN , pág. , col.

ANDAMENTO

PL. 4.439/89

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.
(NOVO DESPACHO). DCN 05.04.91, pág. 3022, col. 02.

MESA

02.04.91 Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.
(NOVO DESPACHO).
DCN

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA / REDAÇÃO

29.04.91 Distribuído ao (a) relator(a), Dep. OSCAR TRAVASSOS.

DCN 01/05/91, pág. 5112, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.04.91 Prazo para apresentação de emendas: 29.04 a 03.05.91.

DCN 01/05/91, pág. 5097, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.05.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN ! !, pág. _____ col. _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.08.91 Redistribuído ao relator, Dep. HÉLIO BICUDO.

DCN ! !, pág. _____ col. _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.05.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. Nº 4.439-A/89)

DCN 4/6/92, pág. 12189, col. 02

Continua.....

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

22.07.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. N° 4.439-A/89) DCN 28/07/92. pág. 17216 col. 02

MESA

27.08.92 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (Art. 132, § 2º do RI) de 27.08 a 02.09.92.
DCN 27/08/92. pág. 19341 col. 03

MESA

03.09.92 OF. SGM-P/1352/92, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.10.92 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 4.439-B/89)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 6 / 11 / 92

Presidente

Of. nº P-805/92-CCJP

Brasília, 29 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação as redações finais relacionadas a seguir, aprovadas nesta Comissão em 05 de junho de 1992

PL nº 4.205-C/89

PL nº 1.085 B/91

PL nº 4.439-B/89

PL nº 1 172 B/91

PL nº 6.012-B/90

PL nº 1 757 B/91

PL nº 164-C/91 e

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 88

QUARTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,29

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	6641
ATOS DO PODER EXECUTIVO	6642
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	6645
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	6648
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	6652
MINISTÉRIO DA FAZENDA	6653
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	6654
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	6657
MINISTÉRIO DO TRABALHO	6657
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	6657
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	6658
MINISTÉRIO DA SAÚDE	6659
MINISTÉRIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO	6662
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	6682
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	6682
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	6685
MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO	6687
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	6687
PODER JUDICIÁRIO	6688
ÍNDICE	6690

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.038 , DE 9 DE MAIO DE 1995.

Autoriza a reversão ao Município de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte, do terreno que menciona.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao Município de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte, do terreno com a área de 1.013.635,00 m² (um milhão, treze mil e seiscentos e trinta e cinco metros quadrados), que constitui a propriedade denominada "Juremal", situado naquele Município, doado à União Federal através da Lei Municipal nº 7, de 25 de dezembro de 1954 e da Escritura Pública de Doação, de 26 de outubro de 1955, ratificada em 13 de julho de 1981, registrada sob o nº 1.468, às fls. 126v a 127, do Livro nº 3-C, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo do Potengi - RN, em 26 de outubro de 1955.

Art. 2º O Município de São Paulo do Potengi - RN obriga-se a indenizar a União Federal pelas benfeitorias por esta erigidas no terreno a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1995. 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 9.039 , DE 9 DE MAIO DE 1995.

PL 4433/89

Dá nova redação ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

LEI Nº 9.040 , DE 9 DE MAIO DE 1995.

PL 824/93

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

"Art. 275.

I.

II.

n) que versem sobre a revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos **Diários Oficiais** que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com **fita preta**, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.

11
Ofício nº 698 (SF)

12 MAIO DE 1995

12 MAIO DE 1995

12 MAIO DE 1995

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1992 (PL nº 4.439, de 1989, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973".

Senado Federal, em 11 de maio de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/05/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

AROUCA - SE

En 11/05/95
Secretário-Geral da Mesa

Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl.

Lote: 66 Caixa: 166
PL N° 4439/1989

30

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	1a. Secretaria
	n.º
Data:	17-5-95
	Hora: 11,45
Ass:	Ponto: 1418

Aviso nº 889 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 9 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excellentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 84, de 1992 (nº 4.439/89 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.039, de 9 de maio de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 505

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.039, de 9 de maio de 1995.

Brasília, 9 de maio de 1995.



LEI N° 9.039 , DE 9 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Lei:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da
República.



*Sanciono
Xarajá*

Dá nova redação ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de abril de 1995

José Sarney
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

JF/.

Altera o § 2º do art. 213 da
Lei nº 6.015, de 31 de
dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 213 -

.....
§ 2º - Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento e 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de 20 (vinte) anos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3000016000019507

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
DIRETORIA GERAL

Ofício nº 457(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1992 (PL nº 4.439-B, de 1989, nessa Casa), que "dá nova redação ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973".

Senado Federal, em 18 de abril de 1995

Antônio Carlos Valadares

Senador Antonio Carlos Valadares
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 20/04/95. Ao Senho.
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF.

